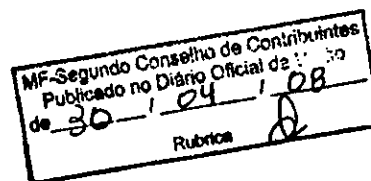




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35950.002988/2006-91
Recurso n°	143.678 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	205-00.357
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	CONTRISE A ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
Recorrida	DRP CURITIBA/PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DEFICIENTES

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social. Art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, ou apresentá-los de forma deficiente. Art. 233, parágrafo único.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração a autuada, regularmente intimada, deixou de apresentar os Livros Diário e Razão do exercício de 1997; notas fiscais de subempreiteiro; contratos de prestação de serviço; Livro de Registro de empregados; GFIP's e folhas de pagamento relativas ao período de 12/1996 a 12/2000, bem como apresentou os Livros Diário e Razão dos exercícios de 1998 e 1999, sem registro na Junta Comercial.

Não conformada com a autuação a empresa apresentou defesa, em 14/07/2006 fls. 14 a 27 e Decisão-Notificação de fls.29 a 33, confirmou a procedência do Auto de Infração.

Em 06/09/2006, junta documentos, fls. 38 a 45, para comprovar que não construiu e não incorporou o setor residencial da Villa Treviso, que apenas vendeu o terreno.

Em 26/09/2006 solicita o cancelamento da notificação e junta escrituras públicas às fls. 48 a 159. Em 04/10/2006, fls. 161, junta cópia de registros de imóveis às fls. 162 a 165.

Como a Decisão-Notificação emitida não tinha sido entregue à empresa, e frente aos inúmeros documentos juntados pela mesma, a DRP-Curitiba, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, emitiu nova Decisão, que também pugnou pela procedência da autuação, haja vista que nenhum dos documentos juntados se prestaram a ilidir a infração cometida.

Inconformada, a autuada interpôs recurso tempestivo, fls. 182 a 302, arguindo que sempre se dispôs a apresentar a documentação solicitada pela fiscalização; que apresentou a documentação referente ao setor comercial do empreendimento, do qual possui CND do INSS, CVCO da Prefeitura e registro no cartório de imóveis, mas admite que tais documentos eram de período anterior ao solicitado pela fiscalização.

Alega que apesar da insistência do fiscal para a apresentação de documentos, não os pode apresentar porque não executou a obra. Que documentou a venda das frações ideais, documentos anexados na defesa de protocolo 35950.002151/2006-41, e a contratação da empresa Formanova Engenharia Ltda. para a execução do setor residencial.

Insiste em dizer que não executou o setor residencial da matrícula 146010232176 e por esta razão não tem como apresentar os documentos solicitados, requerendo a nulidade da notificação. Junta documentos relativos às escrituras públicas de compra e venda de fração ideal de solo, às fls.186 a 302.

A DRP Curitiba/PR apresenta suas contra-razões às fls. 304/305.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, eis que tempestivo, conforme informação de fls. 303, e efetuado o depósito recursal, guia de fls. 185, passo ao seu exame.

A recorrente diz que não pode apresentar os documentos solicitados porque não edificou a obra de construção civil referente ao setor residencial do Condomínio Villa Treviso e para tanto anexou, por hora da defesa e juntamente com o recurso, documentos para comprovar que vendeu a fração ideal do solo e que a obra foi contratada com outra construtora.

Todavia, a presente autuação se refere a falta de apresentação dos Livros Diário e Razão do exercício de 1997, as notas fiscais de subempreiteiros, os contratos de prestação de serviço, o Livro Registro de Empregados, as GFIP's e as Folhas de Pagamento referentes ao período de 12/1996 a 12/2000.

O Auto de Infração refere-se ainda, a apresentação deficiente dos Livros Diário e Razão de 1998 e 1999, porque não estavam registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Todos os documentos foram regularmente solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 05 e 06, lavrado em 10/05/2006, e emitido em nome da recorrente – CONTRISE A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., no seu CNPJ 72.456.643/0001-55.

O Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09303171F00, fls. 04, também foi emitido no CNPJ da recorrente, com período de apuração de janeiro de 1996 a maio de 2006, para a verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária em nome do INSS, bem como àquelas relativas a terceiros conveniados e também às referentes à obra de construção civil de Matrícula CEI 14.601.02321/76.

Desta forma, mesmo que a auditoria tenha sido para a fiscalização de obra de construção civil, os documentos solicitados não são específicos da obra, mas referem-se à empresa em si, são de emissão obrigatória pela mesma e como tal devem ser apresentados à fiscalização. É justamente com base nos documentos obrigatórios e hábeis da empresa que a auditoria fiscal apura a verdade dos fatos e a ocorrência ou não do fato gerador da contribuição previdenciária.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração dos tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a real situação da empresa no período analisado, sendo essencial a sua apresentação, que deve ser feita de forma consistente, revestida das formalidades legais.

Ao não apresentar os documentos solicitados a recorrente infringiu o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91:

“A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.”

E, o parágrafo único do artigo 233, do RPS conceitua o que vem a ser documento deficiente, ou seja, aquele que, dentre outras irregularidades, não preencher as formalidades legais. No caso concreto, a deficiência do documento se traduziu pela falta de registro dos Livros Diário na Junta Comercial.

A multa aplicada está correta e contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS n.º 119, de 18/04/2006.

Por fim, saliento que os documentos juntados pela recorrente não foram capazes de ilidir a infração cometida, justamente por não serem aqueles que a fiscalização relacionou no auto de infração lavrado, como faltantes.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por CONHECER do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI